

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 15, de 25 de março de 2020**

ISS. Imunidade. Necessidade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

### **ESCLARECE:**

**1.** Trata-se de consulta formulada por fundação, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliários, estabelecida nesta municipalidade e prestadora de serviços de educação e assistência social sem fins lucrativos, de forma gratuita, com a imunidade tributária prevista pelo artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal, reconhecida por esta municipalidade.

**2.** Informa a consulente que:

**2.1** A totalidade das receitas da consulente provém de locações de imóveis próprios e rendimentos financeiros; e

**2.2** A totalidade dos serviços prestados são ofertados à comunidade, comprovadamente carente e vulnerável, gratuitamente.

**3.** Indaga se, diante do artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2 de junho de 2009, há efetiva obrigação de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, uma vez que não há cobrança e, tampouco, presunção de cobrança pelos serviços prestados.

**4.** Em continuidade, caso a consulta seja solucionada com resposta positiva à indagação contida no item anterior, indaga:

**4.1** Quem será o destinatário, ou o tomador do serviço, considerado quando da emissão da NFS-e; e

**4.2** Como quantificar os valores dos serviços disponibilizados ao público-alvo, concedendo-lhes integral gratuidade, quando no mês de emissão da respectiva NFS-e os valores de composição ainda não estão precisamente consolidados e apurados?

- 5.** Esclarece a consulente que o questionamento decorre do receio da entidade de apresentar valores sumários que, posteriormente, não equivalham ao valor lançado nas Demonstrações Contábeis publicadas, que serão apresentadas aos diversos órgãos da Administração Pública, tanto para fins de manutenção de imunidade quanto para a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação – CEBAS.
- 6.** De acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2009, a partir de 1º de julho de 2009, as entidades imunes a que se refere o inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, deverão emitir Nota Fiscal de Serviços - Não-tributados ou Isentos (série C), nos termos do Decreto nº 44.540 de 29 de março de 2004, ou Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF- e, nos termos do Decreto nº 47.350 de 06 de junho de 2006, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.
- 7.** O artigo 5º da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, alterou a denominação da nota fiscal instituída pela Lei nº 14.097, de 2005, para Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.
- 8.** Portanto, a consulente é obrigada à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.
- 9.** O destinatário ou tomador de serviço será a pessoa beneficiada pelos serviços prestados pela consulente.
- 10.** Nos termos do artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.
- 11.** Ainda que os serviços sejam prestados gratuitamente, a NFS-e deverá ser emitida, para cada serviço prestado.
- 12.** A base de cálculo será o valor dos serviços, assim entendido como os seus custos.
- 12.1** A consulente poderá deduzir integralmente o valor, comunicando e detalhando o cálculo por meio do campo "outras informações", a título de desconto concedido incondicionalmente.
- 13.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Rafael Barbosa de Sousa**  
**Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento**